

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.008, DE 30 DE MAIO DE 2025

Institui, no âmbito do Estado do Pará, o Mês Novembro Negro, dedicado às ações de conscientização visando recordar e evidenciar lutas e resistências da população negra contra o racismo, preconceito, discriminação racial e desigualdades sociais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Mês Novembro Negro, dedicado às ações de conscientização visando recordar e evidenciar lutas e resistências da população negra contra o racismo, preconceitos, discriminação racial e desigualdades sociais.

Art. 2º As ações de conscientização do tema objeto desta Lei, poderão ser desenvolvidas através de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, entre outras, sempre priorizando:

I - a conscientização da população sobre lutas e resistências da população negra contra o racismo, preconceito, discriminação racial e desigualdades sociais;

II - o incentivo aos órgãos da Administração Pública Estadual, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas sobre o tema objetivo desta Lei.

Art. 3º O Mês Novembro Negro passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá buscar parcerias e firmar convênios junto às entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações de conscientização do Mês de Novembro Negro.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que lhe couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 11.009, DE 30 DE MAIO DE 2025

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a gastronomia, os chocolates orgânicos, o turismo, os barqueiros e todas as atividades realizadas na Ilha do Combú.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam declarados como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a gastronomia, os chocolates orgânicos, o turismo, os barqueiros e todas as atividades realizadas na Ilha do Combú.

Art. 2º Esta Lei busca incentivar a estruturação, a divulgação e a promoção dos atrativos turísticos envolvendo a sociobioeconomia, incentivando o turismo na Ilha do Combú e o fortalecimento de políticas públicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 11.010, DE 30 DE MAIO DE 2025

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o mês de julho como o mês "Julho das Pretas".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o mês de julho como o mês "Julho das Pretas".

Art. 2º Fica determinado que, anualmente, no mês de julho, o Poder Executivo Estadual implementará campanhas com o objetivo de sensibilizar e conscientizar a população paraense quanto a necessidade de superação das desigualdades de gênero e raça, colocando em evidência uma agenda política das mulheres negras.

Art. 3º As campanhas deverão encorajar a realização de ações de mobilização, cursos, palestras, debates, seminários, distribuição de materiais gráficos, mostras de arte e cultura de mulheres negras, dentre outros recursos, visando a divulgação da necessidade de estabelecer igualdade de gênero e de raça.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 11.011, DE 30 DE MAIO DE 2025

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o mês de junho como o Mês do Arrastão do Pavulagem.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o mês de junho como o Mês do Arrastão do Pavulagem, em homenagem ao evento cultural reconhecido como patrimônio cultural de natureza imaterial (Lei nº 9.108, de 17 de agosto de 2020).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 11.012, DE 30 DE MAIO DE 2025

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Bíblia Sagrada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Bíblia Sagrada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 11.013, DE 30 DE MAIO DE 2025

Cria a Semana do Clima da Amazônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Clima da Amazônia, a ser realizada, anualmente, no Estado do Pará, de forma presencial, híbrida e on-line, na primeira semana de setembro.

Parágrafo único. Por deliberação fundamentada do Poder Executivo, o evento de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer em outra data.

Art. 2º A Semana do Clima da Amazônia, será destinada a debater a Amazônia, envolvendo questões climáticas e de meio ambiente de um modo geral, visando, inclusive, atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) e as deliberações tomadas na Conferência das Partes (COP30), no âmbito do Estado do Pará e da Amazônia.

Art. 3º O evento organizado pelo Poder Executivo poderá contar com a presença de representantes governamentais e da sociedade civil, local, nacional e internacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, o Poder Executivo poderá instituir um Comitê de Organização, composto por representantes dos demais poderes, dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 11.014, DE 30 DE MAIO DE 2025

Institui, no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, a Corrida COP-30, em memória e fortalecimento das ações da Conferência das Nações Unidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a Corrida COP-30, em memória e fortalecimento das ações da Conferência das Nações Unidas, a ser realizada, anualmente, no segundo domingo de novembro.

Parágrafo único. A corrida COP-30, em memória e fortalecimento das ações da Conferência das Nações Unidas passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º Poderá o Poder Executivo firmar parcerias com a sociedade civil, em especial as que tratem da temática para realização do evento, com objetivo de unir esporte, conscientização e mobilização social em torno de uma das questões mais urgentes da sociedade atual, as mudanças climáticas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 11.015, DE 30 DE MAIO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação Shalom.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação Shalom, com sede na Passagem Monte Alegre, nº 576, Bairro do Jurunas, CEP: 66.030-000, na Cidade de Belém.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 11.016, DE 30 DE MAIO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Projeto Nova Esperança Tapanã, no Município de Belém.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Projeto Nova Esperança Tapanã, CNPJ nº 46.897.380/0001-00, com sede e foro no Município de Belém, à Rua do Ranário, nº 111B, Bairro Tapanã, CEP: 66.825-440, no Município de Belém.

Art. 2º À referida entidade ficam assegurados todos os direitos, vantagens e obrigações previstas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado